



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 30 de Janeiro de 2020 • Número 2818 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2020.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal para execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.”

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de bem imóvel público municipal, com a descrição e as especificações constantes do § 1º deste artigo, nos termos do artigo 73, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Leme, para execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 1º - Uma área de terras remanescentes, sem benfeitorias, denominada remanescente da Fazenda Glória, com área de 13.099,35 metros quadrados, objeto da matrícula nº 28.200, de 29 de julho de 1996 – Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Leme, cadastrado na Prefeitura Municipal de Leme sob o nº 9.0197.0195-00, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente, destinando-se à execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 2º - O valor médio do imóvel objeto da concessão corresponde a R\$ 243.666,67 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme avaliações imobiliárias exaradas em Novembro de 2019.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante procedimento administrativo de chamamento público, com posterior lavratura de acordo de cooperação, que não envolve transferência de recursos financeiros, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 1º - Fica dispensada a concorrência pública e autorizada a concessão por meio de chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e do art. 73, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que assenta a legalidade da outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, dispensando-se a concorrência quando o uso se destina a entidades assistenciais e houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - O edital de chamamento público deverá atender às disposições dos artigos 23 a 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, especificando-se, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – o objeto da parceria;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V – o valor previsto para a realização do objeto;

VI – as condições para interposição de recurso administrativo;

VII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, averbação, tal como eventual cancelamento, correrão por conta exclusivamente da entidade assistencial.

Parágrafo único. A entidade assistencial concessionária deverá promover o registro da escritura pública de concessão no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua lavratura, sob pena de nulidade.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A concessão de direito real de uso, ora autorizada, será pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e com o permanente cumprimento da finalidade de execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 1º - Não poderá a concessionária dar outra destinação ao imóvel objeto da concessão, nem o alienar a qualquer título.

§ 2º - As obras deverão ser concluídas no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da lavratura da escritura de concessão por chamamento público, na hipótese de não lavrada a escritura da concessão neste prazo quinquenal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo autoriza a retrocessão do bem e tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel à posse do Município, com a cassação da concessão pela cedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à entidade concessionária, seja a que título for.

Art. 5º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A entidade assistencial concessionária, apta à execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente, por acordo de cooperação, em atendimento ao interesse público e enquanto durar a concessão de direito real de uso da área descrita no art. 1º da presente Lei Complementar, se compromete a cumprir as seguintes especificações:

I – tratamento urbanístico e paisagístico local, conforme projeto a ser desenvolvido pela concessionária e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – construção de local destinado à acomodação de público, como crianças, adolescentes, jovens, idosos e deficientes, que contenha, no mínimo, salas individuais de atendimento amplas, salas de grupos coletivos, refeitório, cozinha industrial, quadra poliesportiva ou piscina para atividades;

III – manter o local em condições adequadas à circulação do público, com atenção às regras de postura urbana e limpeza urbana, bem como aos cuidados com a manutenção do mobiliário urbano, das calçadas externas e passeios internos e da iluminação existente, com implantação destes quando necessário;

IV – promover o plantio e a conservação ambiental como contrapartida da entidade em face da existência de área ambiental, obedecendo-se o Estudo de Área de Preservação Permanente elaborado pelo ente municipal e o licenciamento ambiental concedido pelos órgãos ambientais competentes;

V - execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente do Município de Leme.

Parágrafo único. Todos os serviços executados deverão ser orientados pelos setores competentes da administração pública municipal.

Art. 6º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A entidade assistencial, concessionária signatária de parceria por acordo de cooperação, na execução de suas finalidades de interesse público sem transferência de recursos financeiros no bem público, é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os encargos civis, administrativos e tributários, além de ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo de concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis pela alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

Parágrafo Único. Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da concessionária, especialmente a cláusula de rescisão contratual e cassação da concessão, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar expres-

samente do contrato, a ser firmado entre as partes.

Art. 7º - Na extinção do direito real de uso, o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e nenhum ônus ao cofre público.

Art. 8º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de janeiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

“Regula o Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

§1º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - Entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§2º: A estrutura organizacional da Administração Pública Municipal foi regulamentada pela Lei Complementar nº 624 de 14 de dezembro de 2011 e suas atualizações.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, subsidiariamente ao regulado pela Lei Complementar nº 564/2009;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos mediante requerimento prévio, e conhecer as decisões proferidas, com exceção dos processos administrativos disciplinares e de sindicância administrativa que não for servidor diretamente envolvido;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais

serão objeto de consideração pelo órgão competente, no prazo legal;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - endereço eletrônico para receber informações neste molde, se o caso;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante devidamente legitimado.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, para, no prazo legal analisar sua admissão, encaminhamento e indeferimento, se o caso.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 7º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 8º. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 11. A Autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 12. Pode ser argüida a suspeição de Autoridade ou Servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, acompanhada de provas ou fundamentos, que serão objeto de análise prévia.

Art. 13. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de re-

curso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 14. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 15. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo, durante o expediente oficial.

Art. 16. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de até quinze dias úteis, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante decisão fundamentada.

Art. 17. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 18. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, sendo estas realizadas via correio com aviso de recebimento ou ainda por meio eletrônico.

§ 1º. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias corridos quanto à data de comparecimento, salvo urgência devidamente justificada.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, pela via eletrônica ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação na Imprensa Oficial.

§ 5º As intimações serão anuláveis quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade, sendo nulas no caso de comprovado prejuízo.

Art. 19. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 20. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 21. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 22. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 23. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 24. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 25. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 26. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 27. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 28. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, mediante requerimento prévio, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 29. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, que devidamente justificados, serão analisados em sua relevância e pertinência.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 30. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de preferir a decisão.

Art. 31. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 32. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias corridos, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 33. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 34. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 35. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 36. Os diretamente interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, até decisão final, quando então será facultado apenas acesso digitalizado dos autos, ressaltados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 37. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 38. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 39. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 40. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 41. Na interpretação de normas sobre gestão pública, no âmbito da Administração Pública Municipal, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 42. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 43. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 44. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 45. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 2º. A decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 46. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 47. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 48. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 49. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

§ 1º. As instâncias administrativas correspondem, respectivamente:

I – Chefe ou Superior Hierárquico responsável pela primeira análise;

II – Secretário Municipal;

III – Prefeito Municipal.

§ 2º. Os requerimentos serão analisados pelo Prefeito Municipal apenas quando não houver nenhuma análise ou deliberação pelas autoridades em epígrafe.

Art. 50. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem diretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 51. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 52. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 53. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 54. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de quinze dias úteis úteis, apresentem alegações.

Art. 55. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único: O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 56. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 57. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 58. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 60. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 61. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 63. Não se aplicam os dispositivos desta lei aqueles especificados nos processos de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, que são regidos por lei própria.

Art. 64. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o requerimento será considerado rejeitado na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonerará a autoridade do dever de apreciar o requerimento, sob pena de responsabilidade administrativa, funcional e judicial.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 28 de janeiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

ERRATA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, vem determinar a publicação da presente ERRATA com a finalidade de correção do Decreto nº 7.338, de 24 de Janeiro de 2.020, tendo em vista a constatação de erro material quando da publicação da Imprensa Oficial do Município de Leme nº 2817, do dia 27 de janeiro de 2020:

Onde se lê:

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei nº 3.870 de 19 de Dezembro de 2019,

Leia-se:

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei nº 3.870 de 18 de Dezembro de 2019, Publique-se.

Leme, 29 de Janeiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 01/2016 SAECIL

Fica o candidato abaixo relacionado convocado a comparecer na SAECIL – Rua Padre Julião n.º 971 Leme/SP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data da publicação para preenchimento da vaga, tendo em vista a aprovação no Concurso Público n.º 01/2016.

Procurador

Kalleb Grossklauss Barbato

R.G. nº 44.813.748-3

O candidato que deixar de observar as condições previstas no edital do Concurso n.º 01/2016 e o prazo acima previsto perderá automaticamente a vaga, sendo convocado o candidato seguinte na ordem de classificação.

Leme/SP, 29 de janeiro de 2020.

MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor Presidente

PREFEITURA DE LEME

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 003/2020: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS EM ANÁLISE DE SOROLOGIA DE DENGUE. DATA DO PREGÃO: 13 DE fevereiro DE 2.020, às 09:00hr; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Rua Joaquim Mourão, 289, Centro, Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 03/02/2020 junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito);Publique-se.

Leme, 29 de janeiro de 2.020

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 004/2020: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA.: DATA DO PREGÃO: 14 de fevereiro de 2.020, às 09:00h; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Rua Joaquim Mourão, 289, centro, Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 03/02/2020, junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito);Publique-se.

Leme, 29 de janeiro de 2.020

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 005/2020: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE GRAMA TIPO ESMERALDA COM TERRA PARA ACERTO DE TERRENO, ADUBAÇÃO, IRRIGAÇÃO E MÃO DE OBRA DE PLANTIO INCLUSOS, POR M² CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, A SER USADA EM AREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE LEME: DATA DO PREGÃO: 17 DE FEVEREIRO DE 2.020, às 09:00hr; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Rua Joaquim Mourão, 289, centro, Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 01/02/2020 junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito);Publique-se.

Leme, 29 de JANEIRO de 2.020

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 001/20; Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE BUCAL: Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos 2020); www.bbmnetlicitacoes.com.br; na Rua. Joaquim Mourão, 289, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ AS 08:00 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020; ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 09:00 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020;REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 29 de Janeiro de 2020

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 002/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E ENCADERNAÇÕES DE APOSTILAS, AVA-LIAÇÕES E PROJETOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos 2020); www.bbmnetlicitacoes.com.br; na Rua. Joaquim Mourão, 289,

Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ AS 08:00 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020; ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 09:30 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020;REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 29 de janeiro de 2020.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Órgão Gerenciador

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 003/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos 2020); www.bbmnetlicitacoes.com.br; na Rua. Joaquim Mourão, 289, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ AS 08:00 DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020;ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020;INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 09:00 HORAS DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020;REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 29 de janeiro de 2020.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Órgão Gerenciador

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 004/2020; Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV, ZERO KILOMETRO COM ADAPTAÇÃO PARA VIATURA DE POLÍCIAMENTO DE TRÂNSITO.: Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos 2020); www.bbmnetlicitacoes.com.br; na Rua. Joaquim Mourão, 289, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ AS 08:00 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020; ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020;INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 09:00 HORAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020;REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 30 de janeiro de 2020

JOÃO ARRAIS SERODIO NETO
Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 005/2020; Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.: Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos 2020); www.bbmnetlicitacoes.com.br; na Rua. Joaquim Mourão, 289, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ AS 08:00 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020; ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 09:30 HORAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020; ;REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 30 de janeiro de 2020

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATTO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL nº 064/19

REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM - ULTRASSONOGRAMA EM GERAL.

Considerando a regularidade do procedimento;

Considerando que os preços são compatíveis com os orçamentos;

HOMOLOGO a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, adjudicando o objeto à licitante conforme segue:

LOTE 01 – ULTRA-RADIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME – R\$ 779.400,00

Formalize-se a Ata de Registro de Preços

Leme, 28 de janeiro de 2.020

Dr. Gustavo Antônio Cassiolatto Faggion
SECRETÁRIO DA SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2019

O Secretário da Saúde, no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº. 082/2019 adjudicando a empresa conforme segue:

LOTE 01 – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - R\$ 197.598,00

LOTE 02 – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - R\$ 19.759,80

Formalize-se a Ata de Registro nos termos do edital.

Leme, 29 de janeiro de 2.020.

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATTO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2019

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº. 080/2019 adjudicando as empresas conforme segue:

LOTE 01 – DIVER COMERCIAL E DEISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 217.999,00

LOTE 02 – GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME - R\$ 36.990,00

LOTE 03 – COMERCIAL GETRIX EIRELI - EPP - R\$ 148.750,00

LOTE 09 – JHONATAN BAGATOLI EPP - R\$ 12.036,00

LOTE 11 – JHONATAN BAGATOLI EPP -R\$ 19.884,90

LOTE 12 – JHONATAN BAGATOLI EPP - R\$ 5.434,95

Formalizem-se as Atas de Registro nos termos do edital.

Leme, 29 de janeiro de 2.020.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2020

CONTRATANTE: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

CONTRATADA: Enagro Ambiental Comércio e Serviços Eireli

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 18/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas, a serem plantadas no Município de Leme/SP, conforme especificações, descrição e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

VALOR: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

PRAZO: 12 (doze) meses

DATA DA ASSINATURA: 24/01/2020

Leme, 24 de janeiro de 2020.

MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor–Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 023 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 12 de 22/01/2019 da servidora FERNANDA PAVAN FIORIN, RG 35.168.238-7, da função de VICE- DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 024 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 88 de 02/06/2017 da servidora MARILEI APARECIDA ARLE ROCHA, RG 30.952.204, da função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 025 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 26 de 03/01/2017 da servidora ANA LEANDRA KOCH SERRA, RG 29.700.005-6, da função de VICE-DIRETOR .

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 026 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 40 de 08/07/2019 da servidora KATHIENE FERNANDA SALLES, RG 41.025.693-6, da função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 027 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 22 de 04/02/2019 da servidora ADELITA DE CASSIA RAUTER ALVES, RG 290839592, da função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 028 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 89 de 02/06/2017 da servidora VALQUIRIA HELENA NIZ DE OLIVEIRA, RG 17.765.700, para da função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 029 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 90 de 02/06/2017 da servidora VALQUIRIA HELENA NIZ DE OLIVEIRA, RG 17.765.700, para da função de DIRETOR SUBSTITUTO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 030 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 30 de janeiro de 2020 os efeitos da Portaria nº 32 de 23/02/2018 da servidora SIMONE FONSECA PAES OLIVEIRA, RG 33.762.473-2, da função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 031 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora MARIANA CARDOSO SAMPAIO, RG nº 465507918, para exercer a função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO .

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 032 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 o servidor JOSUE GERALDO LODI, RG nº 29.931.580-0, para exercer a função de COORDENADOR EDUCACIONAL.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 033 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora RENATA ISABEL DE ARSENE LUVIZZOTTI, RG nº 20.491.628, para exercer a função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 034 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora FERNANDA FORNAZIN, RG nº 294203394, para exercer a função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 035 DE 20

DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 29 de janeiro de 2020 a servidora MICHELE CRISTINA CASONATO COLODETE ZAMBONI, RG n.º 336748395, da função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 036 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora MICHELE CRISTINA CASONATO COLODETE ZAMBONI, RG n.º 336748395, para exercer a função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 037 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

CESSA a partir de 29 de janeiro de 2020 a servidora MARIANA MICHELLIM ROSSI, RG n.º 41025759-X, da função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO.

DOR PEDAGÓGICO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 038 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora MARIANA MICHELLIM ROSSI, RG n.º 41025759-X, para exercer a função de VICE-DIRETOR.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 039 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre regularização da situação funcional de servidor na Rede Municipal de Ensino

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 806 de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o Estatuto do Magistério, expede a seguinte portaria:

DESIGNA a partir de 30 de janeiro de 2020 a servidora KELEN JOSIANE BARONE IADEROZA, RG n.º 414769454, para exercer a função de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

MUNICÍPIO: LEME

PERÍODO: 4º Trimestre 2019 - EMPENHADO

valores em R\$

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	40.858.143,02	12.122 - Administração Geral da Secretaria de Educação	3.610.736,82
Imposto de Renda Retido na Fonte	6.787.971,30	12.361 - Ensino Fundamental	26.398.059,45
Imposto Transmissão Bens e Imóveis	3.370.339,56	12.365 - Educação Infantil	14.776.708,97
Imposto s Serviços de Qualquer Natureza	19.708.261,16	12.366 - Educação de Jovens e Adultos	
Dívida Ativa de Impostos	12.013.643,26	12.367 - Educação Especial	1.681.790,32
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	2.720.953,79	(=) TOTAL DA DESPESA DO ENSINO	46.467.295,56
Multa/Juros provenientes de impostos	184.897,96	(-) Despesas c/ Recursos do QESE, Convênios e Outros	15.514.733,35
Fundo de Participação dos Municípios	48.320.634,51	(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	12.506,30
Imposto Territorial Rural	431.019,08	(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	-	(=) TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS	30.940.055,91
Outras transferencias da União	-		
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	57.572.585,69	(=) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB Cod 261/262	51.204.056,46
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	15.904.106,37	(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	23.757.298,31
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	407.989,83	(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	
TOTAL RECEITAS IMPOSTOS TRANSF	R\$ 208.280.545,53	(=) TOTAL ALICADO NO ENSINO	54.697.354,22
APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)			26,26%
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	14.848.517,36		
Rendimentos de Apl. Financeira - LDB	12.506,30		
Recursos de Operações de Crédito:	-	FUNDEB	
Recursos recebidos do FUNDEB	51.961.673,38	Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	98,26%
Rend. Aplic. Financeira do FUNDEB	147.623,60	Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB	65,35%
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	R\$ 66.970.320,64		
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	R\$ 275.250.866,17	REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96	31.438.000,00

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal

ANDREA MARIA BEGNAMI MAZZI
Secretária de Educação

MARIA ANGELICA TANGERINO
Contabilista